SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000969-44.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: **DANIEL CUSTODIO CAMARGO e outros**Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c.c. pedido de antecipação de tutela, movida por Daniel Custódio de Camargo, Carla Cristina Ribeiro, Lívia Ribeiro de Camargo, menor, Yara Ribeiro de Camargo, menor, Giovana Ribeiro de Camargo, menor, representadas por sua genitora, Carla Cristina Ribeiro, Maria Nilza de Camargo, Danilo Custódio de Camargo e Daiane Custódio de Camargo, em face, inicialmente, da Viação Athenas Paulista, RMC Transportes Coletivos Ltda., Município de São Carlos, José Aparecido Campanini e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Como fundamento de sua pretensão, sustentam que são filhos, netas, nora e irmã de Maria Helena de Camargo, falecida em 30 de outubro de 2010 (certidão de óbito à fl. 22), vítima de atropelamento de trânsito pelo ônibus coletivo VW/17230EOD NEOBUS MEGA, ano e modelo 2007, branco, de propriedade da RMC TRANSPORTE COLETIVOS LTDA., conduzido pelo motorista José Roberto Campanini, ocorrido na Rua Antônio Blanco, n.º 436, Bairro Tijuco Preto, nesta cidade de São Carlos.

Aduzem que a Polícia Técnica Científica apurou que o automóvel utilizado pela Viação Athenas Paulista, de propriedade da empresa RMC Transportes Coletivos Ltda, e conduzido por José Aparecido Campanini, trafegava pela Rua Antônio Blanco, na altura do nº 436, quando atropelou a vítima que terminava a travessia do leito carroçável, colidindo pela lateral direita do coletivo, na parte paralela à calçada, o que foi a causa de seu óbito. Afirmam que a vítima aproveitou o momento de menor fluxo, tendo escolhido local estratégico para a travessia, ao lado do redutor de velocidade (lombada). Entretanto, não esperava a aproximação repentina do coletivo que transitava em velocidade

incompatível com o local, registrada em 80 km/h, conforme disco de tacógrafo.

Alegam que o motorista do ônibus se negou a se submeter ao exame de sangue para verificar a dosagem alcoólica, o que denota que não estaria em condições seguras de conduzir o veículo coletivo, aumentando potencialmente a possibilidade de ocorrência de acidentes e que o falecimento trágico da vítima lhes trouxe grande abalo, ensejando dano moral passível de ser indenizado.

Determinado o aditamento, fl. 137.

Recebida a emenda a inicial para exclusão dos requeridos: Agência Nacional de Transportes Terrestres, José Aparecido Campanini e RMC Transportes Coletivos Ltda, do polo passivo, oportunidade em que também foi indeferido o pedido de tutela, fl. 140.

A requerida RMC Transportes Coletivos Ltda. (Athenas Paulista) apresentou contestação às fls. 162/179, suscitando, em sede de preliminar: (i) a denunciação da lide em face da empresa Nobre Segurado do Brasil S/A, em razão da apólice de seguro n.º 244502; (ii) inexistência de demanda em relação à sua pessoa, pois foi excluída do polo passivo; (iii) ilegitimidade de parte, em relação aos autores Carla Cristina, Lívia Ribeiro de Camargo, Yara Ribeiro de Camargo, Giovana Ribeiro de Camargo e Maria Nilza de Camargo, respectivamente, nora, netas e irmã da vítima, alegando que deve ser respeitada a linha de sucessão preconizada no artigo 1.829, do Código Civil, por analogia, devendo permanecer, apenas, os filhos da vítima no polo passivo. Ainda, requer a extinção do presente feito, em face do reconhecimento da prescrição. No mérito, alegou culpa exclusiva da vítima e, em vista do princípio da eventualidade, requereu que fosse reconhecida a culpa concorrente ou, em última hipótese, que a indenização fosse arbitrada dentro das peculiaridades do caso concreto, após aferição do grau de afetividade e convivência dos autores com a falecida, abatendo-se o valor do DPVAT.

Já o requerido Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 181/217 e pleiteou o reconhecimento da prescrição, bem como a correção do polo passivo da demanda, para que dele passasse a constar, também, a RMC Transportes Coletivos Ltda. No mérito, requereu o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, que não teria adotado

as cautelas de praxe ao realizar a travessia da via pública, causando o acidente fatal. Caso reconhecida a culpa concorrente, sustenta que a responsabilidade deveria recair sobre a RMC Transportes, haja vista o contrato de concessão para a prestação e exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros, pelo qual ela assumiu a responsabilidade por indenizações devidas a terceiros por danos ou prejuízos causados por seus empregados ou prepostos, decorrentes da operação dos serviços (cláusula 50, VI - contrato administrativo n.º 014/2004 às fls. 215/217). Por fim, impugna o valor pretendido pelos autores, pois a indenização não pode servir para enriquecimento, valendo-se de uma situação fática, além de pleitear a aplicação, por analogia, do artigo 1.829, Código Civil, para que seja respeitada a ordem ali prevista, no que tange a sucessão legítima, pois não se admite que todos aqueles que se sintam lesados pela dor da morte de uma pessoa querida sejam legitimados a acionar o ofensor, no exercício da pretensão indenizatória, o que ensejaria uma irrazoável e infinita cadeia de potenciais pessoas lesadas, como se pretende no presente feito.

Réplica às fls. 221/222.

Decisão proferida às fls. 223/224, determinando a correção do polo passivo da demanda, para que passasse a constar RMC Transportes Coletivos Ltda., ao invés de Athenas Paulista, que é seu nome fantasia. Também foi afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição, determinando-se a manutenção das autoras Carla Cristina Ribeiro, Lívia Ribeiro de Camargo, Yara Ribeiro de Camargo, Giovana Ribeiro de Carmargo e Maria Nilza de Carmargo, pois a análise do grau de convivência e afetividade que mantinham com a falecida demandava dilação probatória. Por fim, foi deferida a denunciação da lide à empresa NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 70, inciso III, CPC.

Foi interposto Agravo Retido pela empresa requerida RMC Transportes Coletivos Ltda. (fls. 229/231).

A empresa Nobre Seguradora do Brasil S/A, denunciada à lide pela requerida RMC Transportes Coletivos Ltda., apresentou contestação às fls. 235/304. Esclareceu que o contrato de seguro celebrado entre ela e a RMC Transportes Coletivos Ltda. prevê responsabilidade total, incluindo danos morais causados a terceiros não

transportados, com vigência de 27.03.2010 a 27.03.2011, sendo que a sistemática do referido contrato de seguro se dá mediante o reembolso ao segurado da importância a qual venha a ser condenado. Entretanto, alega que a cobertura contratada entre as partes cingese ao valor máximo de R\$ 40.000,00, a título de indenização. Portanto, em caso de eventual condenação, esse seria o máximo a ser suportado por ela. No mérito, alegou a inexistência de nexo causal ante a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, que não teria agido com as cautelas exigidas, sendo a única causadora do acidente fatal, o que romperia o nexo de causalidade, afastando-se, assim, a responsabilidade civil e, consequentemente, ensejaria a improcedência da ação. Entretanto, caso não acolhida essa tese, em relação ao valor dos danos morais, pleiteia a sua redução, pois as quantias pleiteadas pelos autores se demonstram em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ensejam o enriquecimento sem causa. Ainda, pleiteia a dedução da verba relativa ao seguro obrigatório DPVAT e, em relação aos juros e correção monetária, requer sua incidência a partir da sentença condenatória, com fundamento na súmula 362, STJ.

Pela decisão de fl. 313 se saneou o presente feito, fixando-se como pontos controvertidos a responsabilização dos requeridos pelo acidente ocorrido, o nexo causal entre a ação ou omissão dos réus e os danos alegados pelos autores e o valor pleiteado a título de indenização, bem como a legitimidade ativa de Carla, Lívia, Yara, Giovana e Maria Nilza, oportunidade em que foi designada audiência de instrução, debates e julgamento.

Na audiência de instrução, debates e julgamentos, cujo termo foi acostado às fls. 381/382, a proposta conciliatória restou infrutífera. Os autores e a Municipalidade desistiram das testemunhas ausentes, assim como a empresa RMC Transportes desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas. Foram ouvidas as testemunhas arroladas dos autores: Francisco Carlos Macera (Fl. 376), Evandro Luis Baptistella (Fl. 377), Geraldo Souza Filho (Fl. 378), Paulo César Baptista (Fl. 379) e a testemunha arrolada pelo Município: José Aparecido Campanini (fl. 380).

Apresentado parecer pelo M.P. às fls. 427/450, pelo qual pugnou pela procedência parcial do pedido.

Por r. decisão proferida à fls. 547/549 foi determinada a remessa dos autos à

Justiça Federal para processamento.

Proferida decisão pela 1ª Vara Federal desta Comarca, reconhecendo a sua incompetência absoluta e determinando o retorno dos autos para este Juízo, pois ausente interesse da União, fls. 576/578.

As partes foram cientificadas do retorno dos autos, fl. 582.

A seguradora requereu o regular prosseguimento do feito com a devida instrução processual, fls. 588/589.

O M.P. reiterou as suas manifestações ofertadas às fls. 427/450.

A fls. 596/600 foi encerrada a instrução do feito.

Alegações finais (fls. 611/615; 616/621 e 622).

Parecer final do Ministério Público (fls. 626).

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo teve dilação probatória completa, portanto, de rigor o julgamento neste momento.

Trata-se de ação indenizatória movida em razão de atropelamento.

As preliminares arguidas pelos requeridos não merecem prosperar.

Quanto à legitimidade passiva do Município, via de regra, o concessionário assume os riscos do empreendimento ao explorar o serviço público delegado, cabendo a ele responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, nos termos da Lei. No entanto, a regra comporta exceção. Admite-se o exame da responsabilidade na forma subsidiária, do Poder Concedente da outorga dos serviços públicos, quando o concessionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa.

Nesse sentido, o Eg. STJ já decidiu:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes. 2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1°, do Decreto 20.910/32,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mostra-se improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano. 3. Em apreço ao princípio da actio nata que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público. STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.135.927 – MG (2009/0073229-6). Relator: Ministro Castro Meira. 10 de agosto de 2010 (data do julgamento).

No presente caso, é de conhecimento público e de domínio comum, conforme se observa dos inúmeros processos em tramite nesta urbe, que a concessionária do serviço, requerida RMC Transportes Coletivos Ltda, possui patrimônio líquido negativo, com enorme passivo em aberto, além de ser alvo de diversas ações na Justiça Comum e na Justiça do Trabalho, razão pela qual o ente público deve permanecer no polo passivo da presente ação.

Quanto à prescrição, aplica-se, na espécie, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/321, conforme inclusive já definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo. Com efeito, ao decidir o Tema 553, a Corte fixou que "Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002".

Por outro lado, em se tratando de indenização por danos morais postulada em razão da morte de um ente querido, é parte legítima para figurar no polo ativo qualquer pessoa que alegue ter sofrido um dano.

No entanto, deve-se perquirir qual é o limite da reparação moral. Na doutrina e na jurisprudência, há um consenso no sentido de conferir a legitimidade para

exigir a reparação do dano moral aos parentes que demonstrarem o laço afetivo que mantinham com a vítima e o efetivo prejuízo moral que experimentaram com a morte desta.

Esse entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DA VÍTIMA - AGRAVO RETIDO - PRELIMINARES -LEGITIMIDADE ATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 37, § 6°, CF/88 - LIDE SECUNDÁRIA - COBERTURA DOS DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO. A indenização em caso de morte cabe, em primeiro lugar, aos parentes mais próximos da vítima, isto é, os herdeiros, ascendentes e descendentes, o cônjuge e as diretamente atingidas pelo desaparecimento. pessoas seu [...].(TJMG, 2.0000.00.470338-8/000, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Antônio Sérvulo, DJMG 07.05.2005).

Na hipótese dos autos, conforme se extrai dos depoimentos colhidos, verifica-se que os autores mantinham convívio frequente com a vítima e eram membros do núcleo familiar da falecida.

Por esse enfoque, uma vez comprovado o laço afetivo e convívio frequente, são eles legitimados a serem titulares do direito à indenização por dano moral.

Incontroverso nos autos o acidente ocorrido, conforme se depreende do boletim de ocorrência (fls. 34/36) e laudo de exame do corpo de delito (fls. 46/47), restando controvertida a culpa do condutor do ônibus, a culpa exclusiva e/ou concorrente da vítima.

Afirmam os autores, em sua inicial, que a responsabilidade pelo acidente foi do preposto da empresa ré RMC, uma vez que o motorista do ônibus trafegava em alta velocidade, motivo pelo qual veio a colidir com a vitima Maria Helena de Camargo, que atravessava a via publica, levando-a, instantaneamente, a óbito.

Os requeridos, por seu turno, afirmam que houve culpa exclusiva da vitima, pois apresentava problema em um dos pés, que a obrigava a andar mais lentamente e, além disso, apresentava elevado grau de teor alcoólico, o que levou à diminuição da atenção,

fatores determinantes ao acidente ocorrido.

Pois bem.

A hipótese é de responsabilidade objetiva.

Dispõe o art. 37, §6º da Constituição Federal que: "As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa". Assim, nada obstante as pessoas que sofreram o atropelamento não possam ser consideradas usuárias do transporte, o Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral, reconheceu haver responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços públicos de transporte, relativamente também aos não usuários. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DOESTADO. ART. 37, §6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU **PERMISSIONÁRIO SERVIÇO** DE **TRANSPORTE** DO COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO USUÁRIOS DO SERVICO.RECURSO DESPROVIDO. I A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal." (STF, Pleno, RE nº 591.874/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.08.2009).Em se tratando de danos decorrentes de atos comissivos, nas hipóteses em que o Poder Público ou as concessionárias de serviços públicos produzam o dano, é indiscutível a suficiência da prova do liame entre o fato e o resultado, para que se estabeleça o dever de indenizar, sendo irrelevante a questão da culpa ou da ausência da culpa dos agentes administrativos. Ainda que se trate de ação legítima destes últimos, mas, desde que tenha produzido lesão ao bem particular, esse fato não os exime do dever de indenizar. Afastam o dever de indenizar, entretanto, as hipóteses de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato de terceiro.

No caso em tela, o conjunto probatório evidenciou, pela dinâmica dos fatos, que a culpa para a eclosão do acidente foi bilateral, eis que, tanto o preposto da empresa, quando a vítima concorreram para o evento danoso.

É certo que os familiares da vítima, ouvidos em audiência, bem como o motorista do ônibus, que tem interesse na causa, não prestaram depoimentos seguros quanto ao ocorrido. Os primeiros, porque disseram que a vítima não era de beber ou, não bebia mais, ao passo que o laudo de exame de corpo de delito apontou grande concentração de álcool no sangue dela, além de não terem presenciado o ocorrido e o motorista, pois entrou em contradição com o que narrou na fase policial.

Resta, então, a análise dos laudos, feitos quando da instauração do inquérito penal.

O laudo de exame de corpo de delito (fls. 47) aponta, de relevante, que a vítima teve múltiplas fraturas costais à direita. Portanto, sugere que ela estava caminhando da esquerda para direita.

Por outro lado, o croqui de fls. 62, bem como as fotos de fls. 63/66, apontam que a vítima foi atingida quando ainda estava na rua, tendo provavelmente sido lançada para frente, já que o laudo de fls. 47 indica escoriações tipo arrasto no abdome anterior e o Delegado de Polícia ouvido em audiência, Dr. Geraldo, informou que o vidro do para-brisa estava estilhaçado e que a vítima teve morte instantânea.

Pelo que se verificou da prova coligida, a vítima atravessou uma rua de intenso movimento e em local inapropriado, fora da faixa de pedestres, com elevado grau de etilemia (fls. 73) concorrendo de forma concreta para a produção do resultado.

De outro turno, tanto a prova oral, quanto a pericial (fls. 71), evidenciaram que o disco tacógrafo do veículo registrava, no momento do acidente, a velocidade de 60 Km/h, sendo que a velocidade máxima permitida para o local era de 40 Km/h, e deveria ter sido respeitada, especialmente na hora dos fatos, pois era período noturno e a pista estava molhada, devido à chuva. Desta forma o motorista do veiculo não tomou todas as cautelas que a prudência exigia naquele momento, concorrendo para o dano.

O laudo pericial elaborado pela Polícia Técnica, como bem apontou o Ministério Público, identificou que, em outros momentos do seu turno, o motorista do ônibus (que alega, em suas declarações, ter iniciado o turno da noite por volta das 19:00) ultrapassou o limite de velocidade para a cidade, tendo imprimido velocidades de 86 e até 87 kilômetros/horários, o que denota que agiu de maneira imprudente em outros

momentos, naquele dia (fls. 437/438).

Assim, deve-se aplicar na solução da questão a teoria da culpa concorrente.

Neste sentido:

RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE EM PARTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTES DECORRENTES DE ACIDENTE ENVOLVENDO COLETIVO. RECURSO DA AUTORA BUSCANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM RAZÃO DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, UMA VEZ QUE O VALOR FIXADO PELA R. SENTENÇA, A SEU VER SE MOSTROU IRRISÓRIO, PEDINDO A SUA MAJORAÇÃO - RECURSO DA TRANSPORTADORA SOB A ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, DIANTE DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE ATRAVESSOU A RUA FORA DA FAIXA DE SEGURANÇA DE PEDESTRE, E POR DE TRÁS DO ÔNIBUS, EM MOMENTO EM QUE ESTE INICIAVA MANOBRA A RÉ - INCORRETA E DESATENTA UTILIZAÇÃO, PELA AUTORA, DE VIA PÚBLICA -CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - PEDIDO DE REFORMA - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DIRIGIDO A REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - VALOR FIXADO EM R\$ 10.000,00 - INCORREÇÃO PARCIAL DA R. SENTENÇA - AUTORA QUE NÃO ATRAVESSOU NA FAIXA DE PEDESTRES E CONDUTOR DO ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA AUTORA, QUE NÃO AGIU COM AS CAUTELAS QUE SE ESPERA DE UM MOTORISTA PROFISSIONAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO COLETIVO DE PASSAGEIROS - CULPA CONCORRENTE DEMONSTRADA -DANO MORAL CONFIGURADO -NECESSÁRIA REDUÇÃO DA / VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$ 5.000,00 - MANUTENÇÃO QUANTO AOS DEMAIS PONTOS DA R. SENTENÇA -APLICAÇÃO, NO MAIS, DO DISPOSTO No\RT. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E TRIBUNAL PODER JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO -REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE REPETIÇÃO **IMPLICARÁ** DESNECESSÁRIA EM DOS **ADEOUADOS** FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO MONOCRÁTICO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DA R DECISÃO DE **TERMOS** 10 GRAU, OUE SE

SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 0001194-96.2009.8.26.0106; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/07/2015; Data de Registro: 21/08/2015).

Neste cenário, a responsabilidade da ré RMC Transportes Coletivos Ltda, concessionária de serviço público, como visto, é objetiva, nos termos do que estabelece o art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Por se tratar de transporte coletivo de passageiros, a modalidade objetiva é corroborada pelo art. 734 do Código Civil e pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Já o Município, responde subsidiariamente, diante da aparente situação de insolvência da empresa.

Ainda, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591874, relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski, estabeleceu que a responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviço público se estende ao terceiro não usuário do serviço público por ela prestado (RE 591874, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01820).

Desta maneira, uma vez bem sedimentada a ocorrência do fato lesivo, do dano e do respectivo nexo de causalidade, cumpre quantificar a indenização devida aos autores pelos danos sofridos.

A ocorrência do dano moral em razão da morte de parente de primeiro grau é irretorquível, caracterizando-se como dano moral puro, a dispensar comprovação.

Veja-se: Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova. Afere-se segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, 'consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que

o maltrata'. Por isso mesmo, não se há de 'falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil', até porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 'está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto'. (Apelação com revisão nº 651.502-0/7, Relator Celso Pimentel, citando o REsp. 23.575-DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 9/6/97: REsp. 86.271-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 10.11.97; REsp. 196.024-MG, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 02.03.99).

Para a fixação da quantificação do dano moral o magistrado deve ser cauteloso, impedindo o enriquecimento sem causa da parte. O arbitramento deve ser feito com moderação e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de acordo com a realidade da vida e peculiaridades de cada caso. No presente caso, considerando a inimaginável dor de suportar a morte de um ente querido, aliado ao fato de que houve concorrência de culpas, entendo razoável a fixação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para cada um dos filhos, bem como para a irmã da vítima, com quem ela residia; R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das netas e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a nora da falecida, Sra. Carla. Referidos valores são suficientes para compensar o abalo moral sofrido, considerando a concorrência de culpas, sem caracterizar o enriquecimento ilícito.

Desses valores deve ser descontada eventual quantia recebida a título de DPVAT.

Quanto à lide secundária, a seguradora é solidariamente responsável pela indenização ora fixada até os limites do contrato entabulado (fls. 267) de modo que, por haver cobertura para tal espécie de dano, a seguradora deve ser condenada solidariamente à denunciante ao seu pagamento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, relativo à lide principal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil. Em consequência, CONDENO, condeno a requerida RMC TRANSPORTE COLETIVOS LTDA e o Município, subsidiariamente, ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, nos seguintes valores (descontando-se eventual quantia recebida a título de DPVAT): R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para cada um dos filhos, Daniel, Danilo e Daiane, bem como para a irmã da vítima, Sra. Maria Nilza; R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das netas: Livia, Yara e Giovana e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a nora da falecida, Sra. Carla, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios, a partir do evento danoso (30/10/2010), conforme Súmula 54 do C.

A atualização monetária deve ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do REsp 1.495.146-MG, Tema 905, sob a sistemática de Recursos Repetitivos, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018. Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, quanto ao RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Condeno a requerida RMC TRANSPORTE COLETIVOS LTDA a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

De outro lado, JULGO PROCEDENTE a denunciação a lide, condenando a denunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, em liquidação extrajudicial, a ressarcir à denunciante, RMC, os valores pagos a título de danos morais, até o limite da apólice, considerando cada um dos autores, separadamente. Sem condenação em honorários sucumbenciais, porque não houve pretensão resistida.

PΙ

São Carlos, 28 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min